



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

Relator: Carício Batista de Moraes

Parecer ao Veto aposto pelo Executivo à
Proposição de Lei CM/3333/97.

As alegações usadas pelo Executivo para vetar a proposição de lei acima indigitada, são de clara e inequívoca procedência, sobretudo porque elas se amparam na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste Município, em fundamentados pareceres exarados pelo Procurador Geral do Município e pela Assessoria Legislativa desta Câmara, e na respeitável sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, no Processo nº 49/799/97, da 2ª Vara local, em Mandato de Segurança impetrado por SW Transportes Ltda., contra ato do Prefeito, que indeferiu pedido de expedição de alvará para instalação e funcionamento de empresa de Moto-Táxi em Ituiutaba.

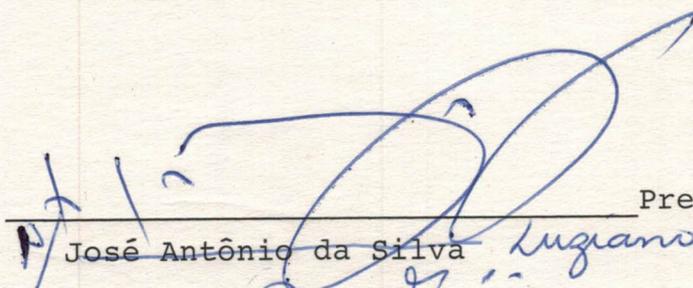
Resta-nos, em razão do exposto, manifestar favoravelmente à manutenção do veto apreciado, eis que o fazendo, esta Câmara estará respeitando normas constitucionais e orgânicas vigentes, quer seja, legislando seguindo os princípios norteadores de suas atribuições.

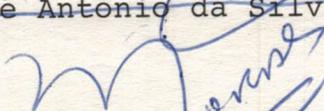
É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 05 de maio de
1997.

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

Presidente


Presidente
~~José Antônio da Silva~~ *Luizano Justino Dias*


Secretário
Carício Batista de Moraes


Membro
Nelson Gomes Malta

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1997/254

Assunto: Encaminha razões do veto

Serviço: Gabinete do Prefeito

Em 25 de abril de 1997.

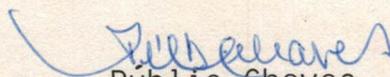
Senhora Presidente,

Incumbe-nos encaminhar a V.Exa. a aposição do veto à Proposição de Lei CM/3333/97, que dispõe sobre serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega no Município e dá outras providências.

Referido projeto foi encaminhado para sanção a este Executivo através da Proposição de Lei CM/3333/97, de 16 de abril de 1997.

Assim, na forma das razões de veto que acompanham esta comunicação, a matéria está sendo devolvida a essa Câmara para o indispensável reexame.

atenciosamente,


Publio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exma. Sra.

NEUZA DOS REIS DOMINGUES SOUZA

DD. Presidente da Câmara Municipal de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

RAZÕES DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3333/97

Senhor Presidente,

Almeida

Uma vez submetido a mim, para sanção, o Projeto de Lei, encaminhado pela Proposição de Lei CM/3333/97, vejo-me compelido, imperativamente, a vetar a integralidade do projeto que "Dispõe sobre serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega no Município e dá outras providências".

O projeto, por ser de iniciativa parlamentar, afronta dispositivo contido na Constituição Federal e nega vigência a princípios constantes da Lei Orgânica deste Município.

De fato, A Carta Magna, em seu artigo 61, estabelece serem de iniciativa privativa do Executivo as leis que:

"I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração; administração dos territórios".

b) organização administrativa (...).

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Ao votar a Lei Maior do Município - a nossa grande conquista, que é a Lei Orgânica - esse Parlamento Municipal incorporou o mesmo princípio constitucional, em seu artigo 39, que diz serem da iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

"I -

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos".

Ora, a garantia das instituições, em toda parte e especialmente no seio dos Municípios, está na observância das leis, notadamente da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Normativo que regulamenta o serviço de transporte de passageiros no município, especialmente veículos de aluguel (Táxi) constitui matéria específica da organização administrativa, razão pela qual as leis que disponham sobre tal fundamento são de iniciativa privativa do Prefeito.

Além disso, a competência estendida ao Município pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, é apenas para regulamentar a atividade de AUTOMÓVEL de aluguel (Táxi), não incluindo, no permissivo, MOTO de aluguel.

A aprovação do projeto vetado vulnera, pois, o princípio de garantia das instituições e estabelece precedente grave na condução dos destinos do Município.

Incorporam essas razões de veto:

I - Cópia de parecer, sobre o caso, expedido pela Procuradoria Geral do Município;

II - Cópia de parecer, sobre o caso, expedido pela Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis;

III - Cópia de sentença proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, no Processo nº 49/799/97, da 2ª Vara local, em Mandado de Segurança impetrado por SW Transportes Ltda., contra ato do Prefeito, que indeferiu pedido de expedição de alvará para instalação e funcionamento de empresa de Moto-Táxi em Ituiutaba.

O veto aposto ao projeto, correspondente à sua integralidade, tem arrimo no artigo 44, § 2º, da Lei Orgânica deste Município. O projeto vetado é ostensivamente inconstitucional.

Com essas razões, devolvo a Proposição de Lei nº CM/3333/97 a esse Legislativo, para o necessário reexame.

Prefeitura de Ituiutaba, em 25 de abril de 1997.

Públio Chaves
Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

A COMISSÃO ESPECIAL DE VETO

S.S. 28/04/97

José Antonio da Silva
PRESIDENTE

Carine Batista Moraes
PRESIDENTE

Nelson Malta
RELATOR

Rômulo
MEMBRO

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO
12/05/97

Rômulo
Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

Daniel Paulo

SS EM 12/05/1997

Aprovado em única votação por favoráveis e contrários.

*Devolvido a favor de (enf) ...
contrários 5 (cinco) favoráveis, um nulo.
Rômulo 19/05/97*

Presidente

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

Procuradoria Geral

PARECER Nº 47/97

SW TRANSPORTES LTDA formula requerimento ao Sr. Prefeito Municipal, em que postula autorização para funcionamento de uma empresa de **Moto-Taxi**, esclarecendo que referida atividade que pretende desenvolver se caracteriza como de "prestação de serviços".

O Sr. Diretor do Departamento de Fazenda, da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos encaminha o processo nº 97/000240-0, de 16/01/97, a esta PROCURADORIA GERAL para exame da feição jurídica da questão suscitada.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), delega competência à autoridade local para disciplinar a atividade dos veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros (táxis), estabelecendo em seu artigo 42:

"Art.42. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, ficarão subordinados ao regulamento baixado pela autoridade local e, nos municípios com população superior a cem mil habitantes, adotarão exclusivamente o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado".

O regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968), define bem essa competência, ao disciplinar, em seu artigo 37:

"Art.37. Compete aos Municípios, especialmente:

I - regulamentar o uso das vias,...etc.

II- ...

III-regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi);

IV -"

O Município efetivamente disciplinou a atividade de sua competência, em consoância com a norma federal indicada, começando por criar, através da Lei nº 1.208, de 27 de dezembro de 1967, a **Comissão Municipal de Trânsito**, a quem ficou afeita a tarefa de "zelar pelo cumprimento das normas do Código Nacional de Trânsito",

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Mod. 2
Procuradoria Gera

no Município de Ituiutaba, consoante disposição contida em seu regimento interno, aprovado pelo Decreto nº 498, de 23 de julho de 1968.

Referido regimento foi, posteriormente, alterado, conforme normas aprovados pelo Decreto nº 1.653, de 14 de abril de 1977.

Em 1971, a Câmara Municipal votou projeto de lei que resultou na Lei nº 1.420, de 17 de maio, que fixou critério objetivos para licenciamento de automóveis de aluguel em Ituiutaba, inclusive limitando o nº de veículos.

A Lei nº 1.420 foi revogada pela Lei nº 1.738, de 29 de abril de 1976.

Toda legislação municipal, contudo, sempre procurou definir, com rigor, os critérios para licenciamento de veículos de aluguel para transporte individual de passageiros (táxis). A par da observância à legislação local, o critério para decidir sobre licenciamento de novos táxis sempre ficou na competência da Comissão Municipal de Trânsito, como ficou estabelecido (por exemplo) no art. 3º, do Decreto nº 2347, de 30 de setembro de 1983:

"Art. 3º - Caberá à Comissão Municipal de Trânsito baixar normas sobre a forma de cobrança do serviço prestado, limitação do número de automóveis de aluguel, localização de pontos e demais disposições pertinentes".

A Lei nº 1.420, retro citada, estabelecia critérios para a concessão de novas licenças para emplacamento de automóveis de aluguel para transporte individual de passageiros (táxis), dizendo: "novas licenças para emplacamento de automóveis de aluguel somente serão concedidas em caso de redução do número atual já legalizado, ouvida a classe, mediante pronunciamento da Comissão Municipal de Trânsito".

E mais adiante completava: "não sendo permitida a criação indiscriminada de novos pontos de carros de aluguel, devendo os requerimentos para tal fim serem submetidos à apreciação da Comissão Municipal de Trânsito".

A Lei nº 2638, de 25 de setembro de 1989, que introduziu nova estrutura Administrativa na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, extinguiu a Comissão Municipal de Trânsito, instituindo, em seu lugar, uma **Divisão de Trânsito**, vinculada ao Departamento de Planejamento Urbano, da Secretaria Municipal de Planejamento.

Posteriormente, a Lei nº 2949, que dispõe sobre a estrutura complementar da Prefeitura Municipal de Ituiutaba (à vista

PREFEITURA DE ITUIUTABA

da edição da Lei Complementar nº 02, de 02 de setembro de 1991), transformou aquela Divisão de Trânsito numa **Seção de Trânsito e Transporte Coletivo Urbano**, dentro do Departamento de Transportes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Presentemente, as normas relativas a licenciamento de táxis no Município são as do Decreto nº 3128, de 04 de setembro de 1989. Todas as normas a respeito são tomadas, especialmente quanto ao reajuste da Unidade Taxímetro, mediante ajuste com o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Ituiutaba. Aliás, a Lei nº 1.420, de 17/05/71, dizia que novas licenças para táxis na cidade somente seriam concedidas, **ouvida a classe**.

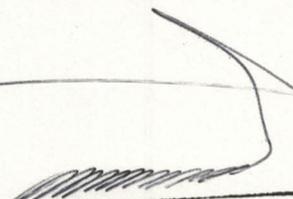
Como não existe legislação no Município que regule a atividade de **Moto-Táxi**, e sendo exigência do Código Nacional de Trânsito que o Município regulamente o serviço de veículo de aluguel, a matéria versada no requerimento sob exame depende de remessa de projeto de lei à Câmara Municipal. De se observar que o Regulamento do Código Nacional de Trânsito estende competência aos Municípios para "regulamentar o serviço de AUTOMÓVEL de aluguel (táxi)".

No presente caso, a empresa requereu alvará de localização e funcionamento para estabelecer-se com atividade de **transporte**, sem especificar o tipo de transporte. O alvará foi concedido e ela passou a explorar o serviço de **Moto-Táxi**, o que é irregular. Aquele alvará deverá ser prontamente cassado.

Necessário esclarecer que, em caso de análise da possibilidade de se enviar projeto de lei à Câmara criando a modalidade de transporte de passageiros requerida, há diversos pedidos anteriores que, pela ordem de protocolo, têm prioridade sobre este.

É o parecer.

Prefeitura de Ituiutaba, em 13 de fevereiro de 1997.



Procuradoria Geral

P A R E C E R

A Sra. Presidenta da Câmara Municipal de Ituiutaba, submete a esta Assessoria, questionamento sobre autorização para funcionamento de empresa de Moto-Taxi.

A propósito da matéria, incumbe a esta Assessoria Jurídica expender o seguinte parecer:

Quanto à competência, a Constituição Federal, no seu Art. 22, inciso XI e Parágrafo Único, diz:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.
.
.

XI - trânsito e transporte;

Parágrafo Único - Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas nas matérias relacionadas neste artigo."

Diz ainda a Constituição Federal no seu Art. 23, inciso XII:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.
.
.

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito."

O texto constitucional, ao repartir as competências entre os entes federativos, determina pertencer à União a competência privativa para editar normas acerca de trânsito e transporte. Assim, o que podemos verificar é a competência legislativa da União para tal matéria.

É bem verdade que a competência da União, denominada privativa, não exclui a possibilidade da existência de lei complementar autorizando os Estados-membros a legislar sobre questões específicas. Todavia, isso não significa que aos Municípios tenha sido estendida tal competência.

A par disso, pode-se afirmar que cabe à União legislar sobre assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e, finalmente, ao Município, cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de interesse local.

Diante das considerações externadas, fácil é de se ver que, embora para grande parte da população seja interessante a criação da modalidade MOTO-TAXI nos limites municipais, não há por onde o Município criar este tipo de transporte de passageiros, uma vez que o mesmo é de competência privativa da União.

Para mais ilustrar, o legislador objetivando dirimir estes conflitos de competência, fez constar no regulamento do Código Nacional de Trânsito (Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1.968), em seu artigo 37, o seguinte:

"Art. 37 - Compete aos Municípios, especialmente:

I - regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerando o disposto no Art. 46;

II - conceder, autorizar ou permitir exploração do serviço de transporte coletivo para linhas municipais;

III - regulamentar o serviço de automóveis de aluguel (taxi);

IV - determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel;

V - limitar o número de automóveis de aluguel;

VI - licenciar veículos;

VII - implantar sinalização nas vias sob sua jurisdição;"

Como se vê, não há legislação que verse sobre MOTO-TAXI, razão pela qual município não tem meios para regulamentar serviço que não existe.

Consulta-nos também a Sra. Presidenta sobre a iniciativa da matéria no âmbito municipal.

Embora entendamos ser o município incompetente para legislar sobre a matéria, até que se crie a modalidade a nível nacional, é nossa posição que a regulamentação seria de iniciativa privativa do Executivo, uma vez que a nossa Lei Orgânica, no seu Art. 62, inciso VII, dispõe:

"Art. 62 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

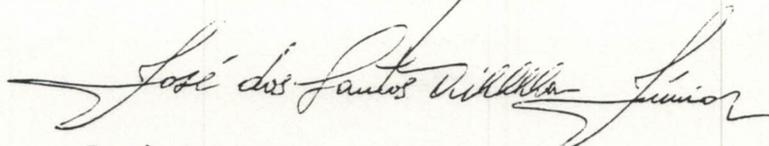
VII - dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;"

Faz parte da organização e funcionamento da administração municipal os serviços próprios ou os serviços autorizados que são as modalidades adequadas para todos aqueles serviços que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público.

Pelo exposto, entendemos ser competência da União a feitura de legislação que estabeleça normas gerais. A sua disciplinação com interesse municipal, é de iniciativa privativa do executivo municipal.

E o nosso parecer

Said Jacob Yunes
Assessor Jurídico

A handwritten signature in black ink, reading "José dos Santos Villela Júnior". The signature is written in a cursive style with a long horizontal flourish extending to the left.

José dos Santos Villela Júnior
Advogado da Câmara



Processo nº 49.799/97

Vistos, etc...

SW - Transportes Ltda., devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Ituiutaba, Dr. Públio Chaves, argumentando, em aperta síntese:

a) que obteve alvará de funcionamento da empresa, após as exigências legais, tendo recebido, dias após, a comunicação de que o alvará teria sido cancelado por exercer atividade (moto taxi) não regulamentada, vindo a ser interditado o estabelecimento comercial, por determinação da autoridade coatora;

b) que o objetivo social da empresa não é apenas o transporte de passageiros, mas sim o de prestação de serviços de transporte em geral;

c) que o motivo determinante para o cancelamento das atividades da impetrante foi o fato de não existir legislação no município que regule a atividade de moto taxi, sendo exigência do Código Nacional de Trânsito que o município regulamente o servido de veículo de aluguel, remetendo projeto de lei à Câmara Municipal, concluindo daí que inexistente qualquer regulamento jurídico que proíba a lícita atividade de transporte de passageiros, através de motocicletas;

d) que diante da falta de lei que regule o transporte de passageiros através de motocicletas, o denominado moto-taxi, a cassação do alvará de funcionamento da empresa, seria lesivo e violadora do direito da empresa, citando doutrina que entende aplicável ao caso;

f) que teria direito líquido e certo à permanência de suas atividades, na forma do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, devendo ser deferida liminar, diante da possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis, ao direito da impetrante.

Requer a concessão de liminar para o fim de ser autorizada a continuar exercendo as atividades constantes de seu objetivo social, a fim de realizar o transporte de mercadorias e até mesmo de passageiros em motocicletas; a notificação da autoridade coatora e do M.P.; a concessão da segurança, confirmando a liminar.

Junta os documentos de fls. 11 a 29.

Às fls. 32, o Juízo indeferiu a liminar pleiteada, determinando a notificação da autoridade coatora.

Notificada, prestou as informações, alegando, em apertada síntese:

JS



a) que o impetrante carece de ação, por falta de direito líquido e certo, já que não está dentro de sua competência institucional, conforme preceitua o art. 42 da Lei 5.108/66, citando o art. 37 do Decreto 62.127/68;

b) que o ato impugnado consiste na negativa de autorização para funcionamento de atividade de moto-taxi seria inteiramente legal, citando doutrina que entende aplicável ao caso;

c) que a competência em relação ao transporte e ao trânsito seria de competência exclusiva da União, conforme preceitua o art. 22, XI, da Constituição Federal, não podendo o município regulamentar a matéria, muito menos para a atividade de moto-taxi, tendo editado o Decreto Municipal 3.128/89, que regulamenta o aluguel de aluguel;

d) que a motivação do ato administrativo não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, citando julgado que entende aplicável à espécie, reafirmando a inexistência de direito líquido e certo sustentável por Mandado de Segurança.

Requer o acolhimento das preliminares, com conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito e a improcedência da ação.

O M.P. opinou às fls. 54 a 56, no sentido de ser denegada a segurança impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

O processo teve o seus trâmites legais, não havendo nulidades a serem sanadas.

Trata-se de mandado de segurança aviado contra ato do ilustre Prefeito Municipal que determinou a cassação do alvará de localização e funcionamento da empresa impetrante, em virtude de exercer atividade não regulamentada.

Pretende a impetrante ver cassado o ato administrativo, ao argumento de que a atividade econômica é livre e lícita e que a falta de regulamentação para a questão estaria a autorizar o particular ao exercício da atividade descrita em seus objetos sociais, portanto, teria direito líquido e certo para a atividade, sendo o ato da indigitada autoridade, ilegal, porque afronta o princípio Constitucional de que ninguém é obrigado a fazer, ou a deixar de fazer, alguma coisa senão em virtude de lei.

Argumenta a autoridade impetrada, em suas informações, que a legislação não permitiria a regulamentação da questão, dentre outros argumentos.

JS

60
per

As preliminares lançadas na peça de informação, são absolutamente inidôneas e se confundem com o mérito da ação.

O cerne da questão se prende na possibilidade do Poder Executivo de realizar o ato de cassação do alvará de funcionamento, em virtude da realização da atividade de moto taxi.

Aprioristicamente, a Administração Pública municipal, tem o poder de rever e mesmo anular os seus próprios atos, utilizando-se de seu poder de polícia na intervenção de atividades de sua competência.

O exercício do poder de polícia se exerce como forma de prover os mecanismos de defesa dos interesses e direitos que possam interferir na coletividade, pressupondo apenas competência politico-administrativa, ou regulamentar.

Certas atividades, como lembra o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o poder de polícia, interessam a todas as esferas administrativas, diante de sua multiplicidade em todo o território nacional, sujeitando-se à regulamentação nas diversas esferas de atuação do Estado, sendo acometido, por consequência, a todas as unidades federadas, citando como exemplo a saúde pública, trânsito, transporte, dentre outras que se multiplicam e dizem respeito não somente a interesses nacionais, regionais, mas a interesses locais (*In*, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. atualizada, Ed. Malheiros, p. 114).

Verificando a questão constitucional que envolve a matéria versada, porque a atividade de automóveis de aluguel possui regulamentação constitucional específica, verificamos que compete ao município: "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial", a teor do que dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 30, I e II, da Constituição Federal, deixam claro que compete ao município legislar sobre os assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Muito embora o art. 22, XI, da Constituição Federal, estabeleça competência exclusiva para legislar sobre trânsito, o próprio Código Nacional de Trânsito, no art. 42, deixa clara a competência do município, para a regulamentação da atividade de veículo de aluguel destinado a transporte individual de passageiro, o que foi regulamentado pelo Decreto 62.127, art. 37, III, como bem lembrou o impetrante.

AS

61
Per

Portanto que a atividade de transporte de passageiros, não é livre, como quer fazer parecer o impetrante, porque a atividade econômica que presta notório interesse público local e não depende apenas da vontade do particular para o seu exercício.

Não há qualquer dúvida de que a atividade de transporte de passageiro em automóveis de aluguel é uma atividade de particular interesse público, porque normalizada de forma específica, não deixando ao particular a margem interpretativa delineada pelo impetrante. Seu exercício, ao contrário do que está apregoando a inicial, não é livre e deve ser objeto de concessão ou permissão por parte da Administração Municipal, que tem competência regulamentar para delinear a forma da prestação dos serviços.

Por sua vez, o Decreto Municipal 3.128/89, regulamenta de forma específica a questão, estabelecendo no art. 2º, § único, que qualquer alvará de licença obtido com a inobservância das disposições regulamentares, será imediatamente cassado, não havendo dúvidas de que a ação municipal inquinada de ilegal, apenas e tão somente, realizou o ato de cassação e interdição do local onde se desenvolvia a atividade, tendo como base a regulamentação sobre a matéria.

O exercício de uma competência Constitucional antes de ser um ato ilegal, é um dever da Administração Pública que estabelece as diretrizes básicas de ação do Estado, direcionando a ação do administrador e do administrado.

O impetrante não tem qualquer direito de permanecer na atividade de moto-taxi, sem que cumpra as exigências delineadas pelas posturas municipais, sendo indiscutível que o impetrante não atendeu qualquer delas, apenas, por um meio artificioso, iniciou a atividade sem maiores percalços, esquecendo-se, no entanto, que a ação do particular tem limites na própria legislação e que a própria Constituição Federal, sujeita no limite da lei, o exercício de qualquer atividade econômica.

Portanto, o ato inquinado como ilegal, antes de pecar pela nódoa, é ato administrativo perfeito, legal, exercido dentro do contexto legislativo regulamentar, não podendo o particular recalcitrar em relação às suas conseqüências sob pena de estar cometendo um ilícito civil e administrativo, respondendo na forma da própria legislação.

Não há qualquer ação ilegal por parte da autoridade coatora, mas tão somente atividade Administrativa lícita, descrita na norma regulamentar de modo específico.

Diante do exposto, **julgo improcedente** a ação, declarando lícita a cassação do alvará de locação da impetrante, diante

JS.



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Ed
for*

do que determina o art. 30, I, II e V, da Constituição Federal, c/c art. 42 da Lei 5.108/66 e art. 2º, § único do Decreto Municipal 3.128/89.

Condene o impetrante nas custas e despesas processuais, não havendo possibilidade de condenação em honorários advocatícios a teor do art. 20 da Lei 1.533/51.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ituiutaba, quinta-feira, 10 de abril de 1997.

Handrio
Judiana M. Biber Campato
JUIZ DE DIREITO

10

04

87

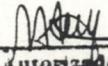
1997

for

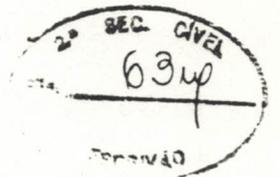
CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença de fls. foi lida
eada no livro n. 53, as fls. 18/22.
O referido é verdade e dou fé.

Muritiba (MG), 14 de 04 de 1997



Secreário Autorizado.





Recebido em
18/04/97
e/secretaria

N.º : CM/64/97

Assunto : Encaminha a Proposição de Lei CM/3333/97

Serviço : Secretaria

Em 16 de abril de 1997.

Senhor Prefeito:

A proposição de lei supra, que ora encaminho a V. Exa., para fins de sanção e promulgação em quinze dias úteis, conforme estabelece o Art. 44, da Lei Orgânica deste Município, resulta do Projeto de Lei CM/15/97, de autoria do vereador Daniel Paulo do Nascimento, que Dispõe sobre serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega no Município, e dá outras providências.

Com elevado apreço.


Neuza dos Reis Domingues Souza
- Presidenta -

Exmo. Sr.
Dr. Públio Chaves
DD. Prefeito de
Ituiutaba



Câmara Municipal de Ituiutaba

PROPOSIÇÃO DE LEI CM/3333/97

Dispõe sobre serviço de Moto - Táxi e Moto Entrega no Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de transporte de passageiros e de transporte e entrega de mercadorias em veículo automotor, tipo motocicleta, no Município de Ituiutaba.

§ 1º - A exploração do serviço será feito somente por empresas credenciadas, junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º - As motocicletas destinadas atender esta lei, obrigatoriamente, obedecerão as seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove C.C.;

III - estar licenciado pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

IV - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

V - possuir no caso de Moto-Entrega, para transportar pequenos volumes de até 10 Kg (dez quilogramas), um baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro, ou similar;

VI - transportar, no caso de Moto-Táxi, um só passageiro de cada vez, que deverá ter a sua disposição um capacete protetor.

Art. 2º - A licença de funcionamento, fornecida pela Prefeitura Municipal, perderá a sua validade no caso de venda da empresa que a obteve.

Art. 3º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega, deverão:

I - possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II - atender todas as exigências constantes desta lei e de seu regulamento.



Câmara Municipal de Ituiutaba

Proposição de lei - Cont. fl. 02 -

Art. 4º - As tarifas dos serviços de Moto-Táxi e Moto Entrega serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 5º - As infrações aos dispositivos desta lei, bem como das normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

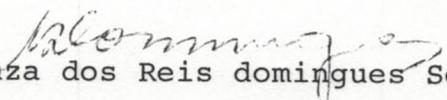
Art. 6º - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega, será limitado a 03 (três) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 7º - Todos os veículos do serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega poderão ter no máximo cinco anos pelo seu certificado de registro.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997.


Neuza dos Reis Domingues Souza
- Presidenta -